

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília, DF, CEP.: 70.316-000, e **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO – AMATRA XVII**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 39.793.872/0001-90, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª. Região, com sede na Rua Eurico de Aguiar, 130, salas 1208 a 1210 12º. andar, Edifício Blue Chip, Santa Helena, Vitória – Espírito Santo, CEP.: 29.055-280, vêm, por seus advogados (docs. 1 e 2), respeitosamente, à presença desse eg. STF, impetrar o presente **mandado de segurança coletivo** (CF., art. 5º, LXX, “b”), contra ATO do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA proferido no Processos de Controle Administrativo n. 0007828-62.2009.2.00.0000 e 0000406-02.2010.2.00.0000, nos termos e pelos motivos a seguir deduzidos.

O presente mandado de segurança está sendo impetrado, tempestivamente, dentro do prazo decadencial de 120 dias, uma vez que, publicado no DJe de 25.11.2010, quinta-feira, tem-se que o prazo decadencial começou a fluir no dia útil seguinte, 26.11.2010, sexta-feira, razão pela qual terminará no dia 24.03.2011, quinta-feira (5 dias de novembro + 31 dias de dezembro + 31 dias de janeiro + 28 dias de fevereiro + 24 dias de março).

I – O ATO COATOR: O CNJ CASSOU DECISÃO DO TRT DA 17ª REGIÃO QUE ATRIBUÍA À MAGISTRATURA DE CARREIRA VAGA DECORRENTE DA FRAÇÃO SOBEJANTE À DIVISÃO DO NÚMERO TOTAL DE VAGAS POR 5 (CINCO)

1. O ato coator foi proferido nos autos de dois pedidos de controle de ato administrativo – propostos, respectivamente, pela Secional da Ordem dos Advogados do Brasil do Espírito Santo e pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) – contra decisão proferida pelo TRT da 17ª Região que destinou a **quarta vaga criada pela Lei 11.986/2009** para preenchimento por magistrados de carreira.
2. Os então requerentes, aqui litisconsortes passivos, defenderam a tese de que a vaga deveria ser destinada para membro das respectivas categorias que compõem o “quinto constitucional”, vale dizer, advogados e procuradores/promotores.
3. Os pedidos de liminar foram inicialmente indeferidos, tanto no PCA nº 0000406-02.2010.2.00.0000 (proposto pela ANPT) como no PCA n. 0007828-62.2009.2.00.0000 (proposto pela OAB-ES). Em exame posterior, o Conselheiro Relator reconsiderou essas decisões e deferiu a liminar para suspender processo de promoção que tinha curso no Tribunal.
4. O TRT prestou informações, em ambos os processos, sustentando, em síntese, que *“o ponto nodal da questão cinge-se à interpretação do art. 94 da Constituição e sua correta forma de aplicação a Tribunal cuja composição não é múltipla de cinco.”*
5. Para o TRT, se a lei estabeleceu que o Tribunal será composto de doze (12) membros, são sendo esse número múltiplo de cinco (5), não se poderia admitir que um quinto fosse três (3), mas sim dois (2) membros.
6. A fração sobejante da divisão de 12 por cinco ($12 : 5 = 2,4$), 0,4, seja por não configurar um número inteiro, seja por configurar um número inferior ao da metade de um número inteiro (0,5), não poderia ser considerada como vaga do “quinto constitucional”.

7. A **ANAMATRA** ingressou nos assinalados autos na qualidade de interessada, assim como a **Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região**, ora impetrantes, e, também, a **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, todas defendendo a decisão do TRT da 17ª Região, no sentido de que a vaga em discussão seria da magistratura e não do “quinto constitucional”, sob diversos argumentos.

8. Não obstante as manifestações a favor do ato do TRT da 17ª Região, o CNJ decidiu **julgar parcialmente procedentes** os “pedidos de controle administrativo” apresentados pela OAB-ES e pela ANPT para revogar a decisão do TRT da 17ª Região, definindo que a quarta vaga de Desembargador é do quinto constitucional e, ainda, ainda, **integralmente procedente** o pedido da OAB - Seção do Espírito Santo, para **definir que a vaga seria da classe dos advogados**.

9. O CNJ entendeu que deveria aplicar no caso do TRT a última interpretação contida na jurisprudência desse eg. STF sobre o tema, que é no sentido de que o arredondamento da fração sobejante deve ser feito sempre para o número maior, pouco importando se a fração seria de 0,1 ou de 0,9, “*evitando subrepresentação das classes dos advogados e membros do Ministério Público*”.

10. Ainda segundo o CNJ, não haveria dúvida sobre a vigência e higidez quanto a essa interpretação do quinto constitucional dada pelo STF, baseada no fato de que haveria uma garantia do “quinto constitucional” para a classe de advogados e membros do MP, que afastaria a possibilidade de se falar na garantia dos “4/5 de magistrados de carreira” na composição dos Tribunais.

11. Em conclusão, restou decidido que a quarta vaga de Desembargador, criada pela Lei nº Lei 11.986/2009, no TRT da 17ª Região, seria do “quinto constitucional” e que deveria ser preenchida, primeiramente, pela classe dos advogados.

12. A decisão restou assim ementada para ambos os PCAs:

“PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT 17ª REGIÃO. PEDIDOS DE CONTROLE MANEJADOS PELA OAB-SEÇÃO ESPIRITO SANTO E ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT. QUINTO CONSTITUCIONAL. FRAÇÃO RESULTANTE DA DIVISÃO POR CINCO.DEFINIÇÃO DA CLASSE QUE DEVE OCUPAR A VAGA DO QUINTO CONSTITUCIONAL.

1. A composição dos tribunais com o quinto constitucional não sofreu qualquer modificação ou mitigação, estando em pleno vigor, independentemente do número de componentes da Corte.
2. Quando o tribunal é composto por número cuja divisão resulta em fração, o arredondamento deve ser feito para cima, conforme firme entendimento do STF.
3. A vaga no TRT 17ª Região deve ser ocupada pela classe dos advogados, obedecendo a alternância e sucessividade.”

13. É contra essa decisão que se volta o presente mandado de segurança, visando a anular esse ato coator, a fim de restaurar a decisão do eg. TRT-17 no sentido de que vaga deve ser destinada a um juiz de carreira.

II – O ENTENDIMENTO ACOLHIDO ENTRE OS ANOS DE 1950 E 1994, SOBRE O “QUINTO CONSTITUCIONAL”, É O MAIS CORRETO, POIS ESSA FORMA DE PROVIMENTO É A “EXCEÇÃO” E NÃO A “REGRA”, QUE PRESSUPÕE A PROMOÇÃO DO JUIZ QUE INGRESSOU MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

14. A decisão do TRT da 17ª Região que deu origem aos dois procedimentos perante o CNJ -- ao reconhecer como vaga destinada à magistratura de carreira aquela decorrente da fração sobejante à divisão do número total de vagas por 5, porque não se poderia aceitar qualquer fração como número inteiro -- possui a seguinte ementa:

*“ART. 94 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRIBUNAL CUJA COMPOSIÇÃO NÃO É MULTIPLA DE CINCO. VAGA DEVE SER DESTINADA A JUIZ DE CARREIRA E NÃO AO QUINTO CONSTITUCIONAL. CORRETA INTERPRETAÇÃO À LUZ DO CONTEXTO JURÍDICO ATUAL. O Tribunal composto por 12 cargos de Desembargador tem composição insuficiente para abertura de outras vagas destinadas ao quinto constitucional, o que será observado quando a sua composição for múltipla de cinco. Mesmo que admita qualquer tese de arredondamento, este seria para baixo. Noutras palavras tratando-se de unidade que podem ser fracionadas, 1/5, de 12 é 2,4. Não sendo, portanto, possível fracionar a unidade como agora, 1/5 de 13 é dois. Frisamos: 1/5 é 1/5. E não mais do que isso. E nem se argumente com decisões do STF no sentido do arredondamento para cima. Após a Emenda 45/2004, a democratização do Poder Judiciário, que se visava com a composição de pessoas egressas de outras categorias, foi atendida com a composição múltipla do CNJ, e o quinto passa agora, a desempenhar um papel num contexto jurídico diverso do anterior. À luz do novo contexto, **não há porque olvidar da máxima em direito de que as regras de exceção devem ter interpretação restritiva.** CONCLUSÃO: por unanimidade rejeitar a preliminar de ilegitimidade da ANPT, suscitada pela OAB/ES; por maioria deliberar que a quarta vaga para Desembargador deste Regional deve ser destinada à Magistratura Trabalhista. Vencidos o Desembargador José Carlos Risk, que entendia que a vaga deveria ser destinada à OAB, e o Desembargador Carlos Henrique Bezerra Lei, que votada no sentido de reservar a vaga ao MPT”.*

15. Para o TRT, o fundamento de maior relevo para afastar o entendimento desse eg. STF seria o de que, a partir da EC n. 45, com a criação do CNJ -- órgão tido como de “controle externo” do Poder Judiciário, em realidade, de controle interno ao Poder Judiciário, mas externo aos Tribunais -- não haveria mais razão para se manter a interpretação que ampliava a participação do “quinto constitucional”,

16. Para o CNJ tal entendimento não poderia prevalecer, porque não seria suficiente para afastar o entendimento que ainda prevaleceria na jurisprudência do STF, pois as razões que inspiraram o legislador constitucional a introduzir o quinto constitucional eram pertinentes à necessidade de efetivamente introduzir membros estranhos à carreira da magistratura no segundo grau, visando a melhor a prestação jurisdicional -- e não questões de natureza administrativa -- razão pela qual teria de ser reformada a decisão do TRT da 17ª. Região.

17. Com a ressalva do devido respeito, além dos fundamentos adotados pelo TRT, outros foram apresentados pelas ora impetrantes -- e que se mostram, d.v., irresponsáveis --, mas o CNJ ainda assim os recusou.

18. **Entendem as impetrantes que, a despeito da jurisprudência firmada nesse eg. STF, ser contrária à pretensão por elas deduzida, deve a mesma ser objeto de revisão.**

19. Realmente, não desconhecem as impetrantes que a atual jurisprudência desse eg. STF é no sentido de que, sendo o número fracionário decorrente da divisão do número de integrantes do Tribunal por 5, superior em qualquer fração decimal ao número inteiro, teria o Tribunal de atribuir a esse número fracionário (ainda que 0,1) a qualidade de número inteiro (1).

20. Exemplo primeiro desse entendimento foi consagrado no MS n. 22.323/SP, Rel. Min. Carlos Velloso (STF, Plenário, DJ. 19.04.96):

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. ATO COMPLEXO. C.F., ART. 94, PARAGRAFO ÚNICO. LEI 1.533/51, ART. 18. CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL: COMPOSIÇÃO: QUINTO CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL: SOBRA. NUMERO TOTAL DA COMPOSIÇÃO QUE NÃO É MULTIPLO DE CINCO. ARREDONDAMENTO. C.F., ART. 94, ART. 107, I. I. - DECADENCIA DO DIREITO A IMPETRAÇÃO: INOCORRENCIA, TENDO EM VISTA QUE O ATO DE NOMEAÇÃO DE JUIZ DO TRF E ATO COMPLEXO, QUE SOMENTE SE COMPLETA COM O DECRETO DO PRESIDENTE DA REPUBLICA QUE, ACOLHENDO A LISTA TRIPLICE, NOMEIA O MAGISTRADO. A PARTIR DAI E QUE COMECA A CORRER O PRAZO DO ART. 18 DA LEI 1.533/51. II. - UM QUINTO DA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS SERÁ DE JUIZES ORIUNDOS DA ADVOCACIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ESTA É UMA NORMA CONSTITUCIONAL EXPRESSA, QUE HÁ DE PREVALECER SOBRE A NORMA IMPLICITA, QUE DECORRE DA NORMA EXPRESSA, NO SENTIDO DE QUE, SE UM QUINTO E DOS ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUATRO QUINTOS SERÃO DOS JUIZES DE CARREIRA. OBSERVADA A REGRA DE HERMENEUTICA - A NORMA EXPRESSA PREVALECE SOBRE A NORMA IMPLICITA - FORÇA E CONVIR QUE, SE O NUMERO TOTAL DA COMPOSIÇÃO FOR MULTIPLO DE CINCO, ARREDONDA-SE A FRAÇÃO - SUPERIOR OU INFERIOR A MEIO - PARA CIMA, OBTENDO-SE, ENTÃO, O NUMERO INTEIRO SEGUINTE. E QUE, SE ASSIM NÃO FOR FEITO, O TRIBUNAL NÃO TERA NA SUA COMPOSIÇÃO, UM QUINTO DOS JUIZES ORIUNDOS DA ADVOCACIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COM DESCUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL (C.F., ART. 94 E ART. 107, I). III. - PRELIMINARES REJEITADAS. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO.

21. A razão básica que orientou essa jurisprudência decorre de uma interpretação, de que **o texto constitucional estaria a garantir a existência do “quinto constitucional” nos Tribunais de segundo grau**, mas não, na via inversa, a existência de “quatro quintos” para composição desses Tribunais por meio de magistrados de carreira, até porque resultaria em um eventual conflito, como restou decidido também no julgamento da ADI n. 160 (STF, Pleno, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ. 20.11.98).

EMENTA: 1 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. Não lhe confere, a Constituição Federal, autonomia administrativa. Precedente: ADI 789. Também em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (Constituição, artigos 130 e 75). 2 - TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. A eles próprios compete (e não ao Governador) a nomeação dos Desembargadores cooptados entre os Juízes de carreira (Constituição, art. 96, I, c). Precedentes: ADI 189 e ADI 190. Inconstitucionalidade da previsão, pela Carta estadual, de percentual fixo (4/5), para o preenchimento das vagas destinadas aos oriundos da magistratura, pela possibilidade de choque com a garantia do provimento, do quinto restante, quando não for múltiplo de cinco o número de membros do Tribunal. Inconstitucionalidade, por igual, da dispensa de exigência, quanto aos lugares destinados aos advogados e integrantes do Ministério Público, do desempenho de dez anos em tais atividades. Decisões tomadas por maioria, exceto quanto à prejudicialidade, por perda de objeto, dos dispositivos transitórios referentes à instalação da Capital e à criação de municípios do Estado do Tocantins.

22. É preciso ter presente, no entanto, o fato de que o texto constitucional não mudou ao longo do tempo. Apenas a jurisprudência desse eg. STF, como se pode ver das sucessivas constituições brasileiras:

CF 1937

*“Art 105 - Na composição dos Tribunais superiores, **um quinto dos lugares será preenchido por advogados ou membros do Ministério Público**, de notório merecimento e reputação ilibada, organizando o Tribunal de Apelação uma lista tríplice.”*

CF 1946:

“Art 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

(...)

*V - na composição de qualquer Tribunal, **um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público**, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. **Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;**”*

CF 1967:

“Art 136 - Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

(...)

*IV - na composição de qualquer Tribunal **será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público**, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicadas em lista tríplice.”*

CF 1967 com redação dada pela EC n. 1/69:

“Art. 144. Os Estados organização a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

(...)

*IV - na composição de qualquer Tribunal, **um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público**, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou advogados, indicados em lista tríplice.”*

CF 1988:

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.”

23. Ocorre que, **diante de um mesmo texto legal -- o constitucional --, esse Supremo Tribunal Federal desenvolveu, ao longo do tempo, três entendimentos:**

(a) inicialmente, no sentido de que, na apuração do “quinto” do Tribunal o número fracionário, qualquer que fosse ele, deveria ser descartado, permanecendo o número de vagas para o MP e para a OAB apenas quanto a número inteiro apurado (p.ex: RMS 3923 e RMS 1060);

(b) posteriormente, no sentido de que, apurando-se um número fracionário igual ou superior a 0,6, haveria de se destinar a vaga para os membros do MP e da OAB (p.ex: RMS 4348 e ADI 1171);

(c) finalmente, veio a prevalecer o entendimento no sentido de que, qualquer que seja o número fracionário resultante da divisão por 5, deveria a fração ser considerada um número inteiro, para atribuir a vaga ao MP e à OAB (a partir do MS n. 22.323).

24. Para as impetrantes, o entendimento sufragado por esse eg. Supremo Tribunal Federal durante décadas do século passado (julgados de 1950 a 1994) está mais coerente com as diversas normas contidas na Constituição Federal, do que o entendimento sufragado por esse eg. Supremo Tribunal Federal do final do século passado (1995 e seguintes).

25. Aditem, com base no princípio da eventualidade, que também o entendimento que prevaleceu até a ADI 1171 seria constitucionalmente admissível, na medida em que, para evitar um conflito entre princípios -- participação da magistratura na composição dos Tribunais como regra e participação excepcional dos membros da advocacia e do Ministério Público -- seria possível a fixação de um percentual médio para definição da vaga.

26. O que não podem admitir, d.v., é a prevalência do atual entendimento, sem que tivesse havido o debate necessário sobre o tema.

27. É que, além de a norma básica da Constituição Federal sobre a matéria -- o art. 94 -- não conter uma garantia de um quinto, ela contém, certamente, **o princípio de que o Poder Judiciário há de ser constituído, em regra e por princípio, de magistrados de carreira**, vale dizer, que o Poder Judiciário será constituído por cidadãos que ingressam na carreira da magistratura mediante concurso público, em razão de preencherem requisitos constitucionais e legais, e, principalmente, **terem feito tal escolha como vocação profissional**, ao contrário dos advogados e membros do Ministério Público que fizeram suas opções de vocação para aquelas outras profissões.

28. Há que se considerar, ainda, que a Constituição Federal de 1998, em um primeiro momento e esse eg. STF em um movimento crescente na sua jurisprudência deram ao conceito da meritocracia, decorrente da exigência do concurso público para o ingresso no serviço público, uma estatura que não permite a manutenção da atual jurisprudência, d.v.

29. **Se a regra** é a de que o Poder Judiciário será, pelo menos nos cargos da carreira -- excetuados os cargos isolados dos Tribunais Superiores -- formado por cidadãos brasileiros que ingressarão sob a forma do concurso público, **a exceção** é o preenchimento de “parte” dos cargos existentes na segunda instância do Poder Judiciário pelo “quinto”. Então, a exceção deve ser observada tendo em vista a sua natureza de exceção.

30. As regras de exceção, ninguém discute, devem ser interpretadas de forma restritiva, sem qualquer ampliação.

31. Ocorre que, conforme dito anteriormente, diante de um mesmo texto legal-constitucional, esse eg. STF apresentou, ao longo de sua história, três interpretações, demonstrando claramente ter ocorrido o abandono da interpretação restritiva do texto, para se admitir uma “ampliação” dessa interpretação.

* * *

32. Realmente, como se pode ver do julgamento do RMS n. 3923/CE, Relator o Min. Barros Barreto (DJ. 07.11.56), esse eg. STF adotou, à época, entendimento no sentido de que **deveria prevalecer arredondamento para “baixo” em qualquer circunstância**, porque **os Tribunais deveriam ser preenchidos, em princípio, por magistrados de carreira e, extraordinariamente, por membros do MP e da OAB**, sendo sua ementa clara nesse sentido:

*“COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUINTO DOS LUGARES RESERVADOS AOS ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO; **EXCLUSÃO DA FRAÇÃO EXCEDENTE, AINDA QUE SUPERIOR A METADE**, PARA O COMPUTO PREVISTO NO ART. 124, N. V, DA CARTA DE 1946. JURISPRUDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2. DA LEI ESTADUAL N. 3.111 DE 1956. MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRA A LEI EM TESE; QUESTÃO SUPERADA, NO CASO EM FOCO. RECURSO PROVIDO.”*

33. Naquele momento -- 1956 -- esse eg. Supremo Tribunal Federal entendia que **deveria ser excluída a fração excedente, ainda que superior à metade**, para que o cômputo do quinto previsto no art. 124, V, da CF de 1946, pudesse ser considerado válido, lembrando que aquele texto não difere do atual (supra, item 22).

34. Realmente, assim como no texto atual, o texto da CF de 1946 não estabelecia qualquer “garantia” do “quinto”. Apenas fixava que “um quinto dos lugares” seria preenchido por advogados e membros do MP.

35. No referido precedente afirmou o Ministro Barros Barreto (*supra*, 32):

*“Consoante pronunciamento da Suprema Corte, com o meu voto, no julgamento do recurso de mandado de segurança n. 1.060, a 25 de outubro de 1959, in. Arquivo Judiciário, vol. 98, pg. 308, **terá de ser excluído a fração excedente, ainda que superior à metade, para o cômputo, previsto no art. 124, n. V, da Constituição Federal, de um quinto dos lugares reservados aos advogados e membros do Ministério Público, na composição dos tribunais estaduais. E isso porque a mencionada disposição não assegura a advogados e a membros do Ministério Público o preenchimento de um lugar para cada cinco ou fração mas, simples e expressamente, o de um quinto. Há de se repudiar, assim, a preceituação legal que desvirtui aquele imperativo da Carta Maior.***

Afigura-se-me, pois, inconstitucional o malsinado art. 2º., da referida Lei estadual n. 3.111 de 1956.”

36. Veja-se, por obséquio, que a conclusão a que chegou o Min. Barros Barreto e esse Supremo Tribunal Federal, em 1956, sobre o dispositivo constitucional idêntico ao vigente, foi no sentido de que “a mencionada disposição não assegura a advogados e a membros do Ministério Público o preenchimento de um lugar para cada cinco ou fração mas, simples e expressamente, o de um quinto”, razão pela qual “terá de ser excluído a fração excedente, ainda que superior à metade, para o cômputo”.

37. Mas o eminente Ministro Barros Barreto fez referência, ainda, ao RMS 1060, julgado em 1950, no qual esse STF teria adotado o mesmo entendimento, ou seja, de que o “quinto” deveria ser arredondado sempre para baixo, excluindo eventual fração apurada.

38. Veja-se, por obséquio, sua ementa, ainda que da sua leitura não se possa extrair a conclusão (STF, Pleno, RMS 1060/Es, Rel. Min. José Linhares, DJ. 03.05.51):

*“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL. INTELIGENCIA E APLICAÇÃO DO ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, **COMO SE APURAR O QUINTO PARA O EFEITO DE COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL**”*

39. O exame desse acórdão revela que esse STF examinou a hipótese de um Tribunal composto por oito (8) Desembargadores, oportunidade em que entendeu que, ainda que um quinto da composição total identificasse a necessidade de o Tribunal ter 1,6 membros oriundos da classe de advogados e do MP, caso se desse o arredondamento para 2, estaria sendo garantida uma proporção diversa, qual seja, a da “quarta parte” e não da “quinta parte”, já que dois (2) Desembargadores representam $\frac{1}{4}$ de oito (8) Desembargadores. Senão vejamos alguns votos:

Min. José Linhares:

*“O número 8 não é suscetível de divisão cômoda por 5, e só se compreende nele 1 – ficando um resto. **Este resto não pode ser atribuído aos advogados e membros do Minist. Público, porquanto, neste caso, seria a 4ª. parte do Trib. composta por não magistrados de carreira.**”*

Min. Macedo Ludolf:

“(…) tratando-se de Tribunal de oito membros, é evidente não ser possível admitir nele o ingresso de dois elementos estranhos à magistratura. No sentido constitucional, como já se tem decidido, a nomeação de advogado ou membro do Ministério Público para Desembargador, deve corresponder a cada quinto e não à fração dele.”

Min. Rocha Lagoa:

*“Em suma, o que pretende o impetrante é modificar o texto constitucional: **quer transformar um quinto em um quarto.** Quer que no Tribunal do Espírito Santo, onde têm assento oito desembargadores, dois sejam escolhidos entre advogados e membros do Ministério Público. Não caberia o quinto do Tribunal, mas a quarta parte, como salientou muito bem o Sr. Ministro Relator.”*

Min. Luiz Gallotti:

“Resta o terceiro argumento, de que, num Tribunal de oito membros, para se assegurar um quinto aos advogados e integrantes do Ministério Público, duas deveriam ser as nomeações. Para isso, necessário seria dissesse a Constituição que se assegura um lugar para cada cinco ou fração. A Constituição, porém, não disse assim. Assegurou apenas o quinto.”

* * *

40. Entretanto, tal posição veio a ser modificada por esse eg. STF quando, no julgamento do RMS 4348, reconheceu constitucional a lei mineira no ponto em que considerava a fração de 4,6 como capaz de observar o quinto de um tribunal de 23 desembargadores, distanciando-se, assim, dos precedentes mencionados, em face dos quais essa fração de 4,6 implicaria apenas a garantia de 4 vagas para o quinto da advocacia e do Ministério Público.

41. Mas é importante ressaltar que, nesse precedente, o próprio dispositivo legal questionado atribuía a vaga para o “quinto” caso a fração resultante da divisão do número de membros por cinco (5) fosse superior a 0,5, como se pode ver do relatório (do relator, que ficou vencido, Min. Nelson Hungria):

“O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao organizar a lista para o provimento da vaga em seu quadro, decorrente da aposentadoria do Des. Eduardo Ménages Filho, somente contemplou magistrados.

Com isso não se conformou a Secção Mineira da Ordem dos Advogados, pois entendia que tal vaga competia a advogado ou membro do M.P. e impetrou mandado de segurança contra o referido Tribunal e o Sr. Governador de Estado, que nomeou um dos juízes incluídos na lista.

Foi invocado o art. 17 da Lei de Organização Judiciária do Estado, que assim dispõe:

“Na apuração deste quinto (isto é, quinto dos membros do Tribunal), computar-se-á como unidade a fração superior a meio)”

42. Como se pode ver, esse precedente continha uma peculiaridade que nenhum outro julgado desse eg. STF possui: a existência de uma norma estadual estabelecendo, desde logo, uma forma de apurar o quinto quando a unidade da fração for superior a meio.

43. Havia, portanto, uma norma que, se a maioria desse eg. STF considerou “constitucional” naquele momento -- a minoria reputava inconstitucional porque compreendia que nenhuma fração poderia atribuir a unidade da vaga para a representação dos advogados e do Ministério Público -- talvez nas formações posteriores dessa eg. Corte viesse a ser declarada igualmente inconstitucional, já que a corrente prevalecente atribui qualquer fração da unidade para o quinto.

44. Diante dessa situação peculiar assinalou o Ministro Nelson Hungria, Relator vencido, no “aparte” que fez ao Relator designado, Min. Ari Franco, :

“A constituição exige 1/5 e no caso não há absolutamente 1/5.

*Uma vez que **não se realizou o quinto, não se está dentro da Constituição.** Não havendo outra solução, **tem de resolver a questão em favor dos desembargadores.**”*

45. Nesse ponto, foi acompanhado pelo Ministro Afrânio Antonio da Costa, que também denegou a segurança, reiterando que o quinto somente se dá quando o número do Tribunal for divisível por 5:

*“Entre as questões abordadas, e forma diversas, figurou a que faz objeto ao presente mandado e aquele Tribunal chegou à conclusão de que **só podia ser convocado um advogado ou membro do Ministério Público, quando alcançasse número divisível por cinco, isto é: 10, 15, 20 ou 25, porque, só nessa hipótese, é que se obtinha exatamente “um quinto”.***

46. É importante destacar, entretanto, que esse STF, nesse precedente, não desenvolveu um raciocínio fechado sobre a questão, limitando-se a corrente vencedora a reconhecer a validade da solução já prevista pela legislação estadual, que, como visto, dava desde logo uma solução para o destino da vaga diante de uma apuração fracionária do quinto.

47. E referida lei estadual previa a **solução intermediária, de privilegiar o quinto constitucional, ou não, conforme a fração fosse superior a meio.** Daí porque, no caso mineiro, como o resultado da divisão era 4,6, o quinto seria de 5 membros e não de 4, como havia decidido o TJMG.

48. Esse entendimento perdurou, pelo menos, até o ano de 1995, quando o Supremo Tribunal Federal julgou a MC-ADI n. 1171/RS, e afirmou a inconstitucionalidade do ato normativo do TRF da 4ª. Região, no ponto em que estabelecia que aquela Corte teria apenas 4 membros representando a “quinta” parte, apesar de ser composta por 23 membros, que, dividido por 5, apuraria uma fração superior a 0,6%, vale dizer, uma fração de 4,6 (STF, Pleno, MC-ADI 1171/RS, Rel. o Min. Carlos Velloso):

*“(...) Concedo que, **se a fração fosse inferior a meio (0,5), seria possível o arredondamento para quatro, em obséquio aos quatro quintos da magistratura de carreira**, dado que, se um quinto se compõe de advogados e membros do MP, tem-se que quatro quintos dos lugares são reservados aos juízes de carreira. Todavia, se a fração é superior a meio, o arredondamento há de ser em favor do “quinto constitucional”.*

49. Nesse julgamento, os Ministros Sepúlveda Pertence e Francisco Rezek votaram no mesmo sentido do Min. Velloso, porém, acolhendo fundamento diverso, para afirmar que qualquer fração, ainda que de 0,1, deveria ser considerada como número inteiro para o fim de se atribuir a vaga aos membros do MP e da advocacia, enquanto que o Min. Marco Aurélio votou de forma diametralmente oposta, no sentido de que haveria, sim, a regra implícita dos 4/5 para a magistratura de carreira, nos seguintes termos:

*“Senhor Presidente, **se a Constituição cogita de um quinto é porque reconhece a existência de quatro quintos**. Não posso entender que – perdoem-me, pois sito-me à vontade ao falar, porque sou egresso da categoria dos advogados, ou seja, a minha vida na magistratura tem origem na classe dos advogados e tal fato muito me honra - **coloque-se em plano secundário o que penso ser o principal, pelo menos na quantidade, em detrimento do acessório, da porcentagem menor**.*

*Sustentei, Senhor Presidente, quando votamos a matéria em data anterior, a existência constitucional dos quatro quintos. E, mais do que isso, **ressaltei a necessidade de preservar-se o acesso aos tribunais, considerada essa carreira sofrida, que é a da magistratura.**”*

* * *

50. Bem ou mal. Certo ou errado. Não há como negar que esse eg. STF, posteriormente a esse último julgado (ADI 1171, de 22.02.1995), veio a modificar o seu entendimento no mesmo ano de 1995, quando julgou o MS n. 22.323, em 28.09.1995, de sorte a prevalecer aquele entendimento apontado pelos Ministros Sepúlveda Pertence e Francisco Rezek, no julgamento da ADI n. 1171.

51. É interessante observar que, no primeiro precedente no qual veio a ser fixado o atual entendimento (MS 22.323/SP), o Ministro Relator Carlos Velloso reconheceu que o STF, pelo menos no julgamento da ADI 1171-RS, observava o entendimento intermediário, para arredondar a fração para o número inteiro, apenas quando ela fosse igual ou superior a 0,6.

52. Porém, ao julgar o referido RMS, o Min. Carlo Velloso reconheceu que o seu entendimento anterior não seria o mais acertado, ocasião em que assentou que **haveria uma regra expressa (direito a quinto) que haveria de prevalecer sobre uma regra implícita (direito aos quatro quintos) por princípio de hermenêutica.** Senão vejamos:

“No caso, a composição do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região é de vinte e sete juízes. Um quinto de 27 é igual a 5,4 (cinco vírgula quatro). Indaga-se: o arredondamento deverá ser para baixo – cinco – ou para cima - seis. A partir do voto que proferi por ocasião do julgamento da cautelar havida não ADIn 1171-RS, venho meditando sobre o tema. No julgamento da cautelar havida na ADI 1171-RS, Disse eu:

(...)

Admiti, conforme se vê do voto acima transcrito, que, se a fração é inferior a meio, seria possível o arredondamento para baixo, em obséquio aos quatro quintos dos lugares reservados aos juízes de carreira.

Continuei, entretanto, repito, a meditar sobre o tema. A conclusão a que cheguei foi outra. O que a Constituição garante, expressamente, é o quinto da advocacia e do Ministério Público. A Constituição não é expressa em garantir os quatro quintos da carreira. Dir-se-á que essa garantia está implícita, decorrendo da aplicação do quinto. Não é bem assim, entretanto. Se há regra constitucional expressa no sentido de que a composição do TRF terá um quinto de juízes oriundos da advocacia e do Ministério Público Federal, isto quer dizer, como bem percebeu o relator da decisão normativa, n TRF 3ª. Região, o eminente Juiz Sinval Antunes, que “jamais um Tribunal Regional Federal poderá ter menos de 1/5 de sua composição ocupados por advogados e membros do Ministério Público Federal”. É que, conforme falamos, há de ser dado cumprimento à norma expressa, convindo acentuar que a norma expressa prevalece,, sempre, sobre a norma implícita, o que é princípio de hermenêutica.”

53. A partir daí, outros precedentes reiteraram tal entendimento (ADI 160, DJ. 20.11.98, e AO 493 DJ. 10.11.2000, ambas do Ministro Octávio Gallotti), cumprindo às impetrantes reproduzir a ementa deste último.

*EMENTA: Tribunal de Justiça. Se o número total de sua composição não for divisível por cinco, arredonda-se a fração restante (seja superior ou inferior à metade) para o número inteiro seguinte, a fim de alcançar-se a quantidade de vagas destinadas ao quinto constitucional destinado ao provimento por advogados e membros do Ministério Público.
(STF, Pleno, AO 493, DJ. 10.11.2000, Rel Min. Octávio Gallotti)*

EMENTA: 1 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. Não lhe confere, a Constituição Federal, autonomia administrativa. Precedente: ADI 789. Também em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (Constituição, artigos 130 e 75). 2 - TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. A eles próprios compete (e não ao Governador) a nomeação dos Desembargadores cooptados entre os Juízes de carreira (Constituição, art. 96, I, c). Precedentes: ADI 189 e ADI 190. Inconstitucionalidade da previsão, pela Carta estadual, de percentual fixo (4/5), para o preenchimento das vagas destinadas aos oriundos da magistratura, pela possibilidade de choque com a garantia do provimento, do quinto restante, quando não for múltiplo de cinco o número de membros do Tribunal. Inconstitucionalidade, por igual, da dispensa de exigência, quanto aos lugares destinados aos advogados e integrantes do Ministério Público, do desempenho de dez anos em tais atividades. Decisões tomadas por maioria, exceto quanto à prejudicialidade, por perda de objeto, dos dispositivos transitórios referentes à instalação da Capital e à criação de municípios do Estado do Tocantins. (STF, Pleno, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ. 20.11.98).

* * *

54. Importa, porém, que a despeito desses fundamentos, não há como negar que os **fundamentos deduzidos pelos Ministros desse STF de meados do século passado é que se mostram superiores, d.v., em termos de adequação da fundamentação ao texto constitucional.**

55. Sem embargo dos votos proferidos pelos Ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence, Moreira Alves, Francisco Rezek, **diante de regra constitucional idêntica os eminentes Ministros Nelson Hungria, Barros Barreto, Ary Franco, Afrânio Antonio da Costal, José Linhares, Macedo Ludol, Rocha Lagoa e Luiz Gallotti entenderam de forma diametralmente oposta.**

56. É que, conforme afirmavam esses Ministros desse STF, o Poder Judiciário deve ser integrado, **em princípio**, por cidadãos que preencham os requisitos constitucionais e legais e **que tenham ingressado na magistratura mediante concurso público de provas e títulos.**

57. Essa é a regra. **A exceção é o ingresso em uma carreira sob a forma extraordinária do “quinto”, na qual não se dá -- nem se permite que se dê -- a aferição do conhecimento ou da vocação** do membro do MP ou da advocacia para ingressar, convém ressaltar, no cargo máximo da magistratura de carreira, que é o cargo de Juiz de segunda instância.

58. Daí a correta aplicação da regra de hermenêutica mencionada por Carlos Maximiliano no sentido de que deve o intérprete apurar “*se é possível considerar um texto como afirmador de princípio, regra geral; o outro, como dispositivo de exceção; o que estritamente não cabe neste, deixa-se para a esfera de domínio daquele (5).*” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, forense, 11^a. Ed., pg. 135).

59. A partir dessa premissa, deixa de haver qualquer antinomia entre a previsão expressa do “quinto” e implícita dos “quatro quintos”, para justificar a aplicação da outra regra de hermenêutica que passou a ser adotada por esse eg. STF (no sentido de que a regra expressa tem aplicação sobre a implícita).

60. Com efeito, se há um princípio que deve ser observado para o ingresso no serviço público e, principalmente, nos cargos de carreira de Estado, é o da meritocracia baseada no concurso público e, a partir de então, o acesso vertical por meio da promoção.

* * *

61. A propósito, quanto à aferição do conhecimento, há de se diferenciar os membros do MP e da advocacia, pois os primeiros se submetem, sim, como os magistrados, a um concurso público de provas e títulos. Já quanto aos advogados a Constituição Federal exige apenas a aferição da “notoriedade do conhecimento”, de sorte a impedir até mesmo que a OAB ou os Tribunais realizem qualquer modalidade de aferição do conhecimento. Ele há de ser reconhecido como existente dada à notoriedade da atuação (supostamente proficiente) do profissional da advocacia.

62. Se de um lado o conceito de notoriedade permite a escolha do ótimo profissional, o subjetivismo na sua aferição permite a escolha eminentemente política ou por interesses distintos dos que deveriam governar o processo de escolha de um magistrado, que fica afastado no processo de ingresso por concurso público e extremamente minorado na promoção alternada por antiguidade e merecimento, existente entre os magistrados de carreira.

63. Não há como negar, ainda, que, tanto os membros do MP como da advocacia, pelo menos em princípio, devem ter feito uma opção vocacional e de formação, para exercerem essas profissões e não a magistratura.

64. Tanto é assim que **há registros em alguns Tribunais Regionais do Trabalho de inexistência de pretendentes do Ministério Público para preenchimento de vaga destinada ao quinto constitucional.**

65. É natural que aqueles profissionais, altamente habilitados e profissionalizados para o exercício da função de Ministério Público, não desejem mudar de profissão. É a questão vocacional.

66. O mesmo seria difícil de ocorrer no âmbito da advocacia em razão da desproporção óbvia no número de advogados e vagas nos Tribunais, comparando-se com o número de membros do MP com o de vagas nos Tribunais.

67. Essas razões não são deduzidas, é certo, para o fim de reclamar a extinção do quinto constitucional, mas sim para **reafirmar o acerto do entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal durante décadas -- de 1950 a 1995 -- no sentido de que há de se privilegiar o preenchimento das vagas dos Tribunais pela magistratura de carreira.**

68. A exceção para o ingresso na magistratura há de ser interpretada como forma mesmo excepcional, razão pela qual somente quando houver, na divisão do número de vagas do Tribunal, um número inteiro, múltiplo de 5, é que se haverá de atribuir a vaga para o Ministério Público ou para a advocacia.

69. Efetivamente, não há, ao contrário do que se tem afirmado na atual jurisprudência, uma garantia expressa de representação do "quinto", de sorte a atribuir-se o número fracionário para as classes do MP e da advocacia.

70. Basta ver o artigo 115 da CF, que trata da composição dos Tribunais Regionais do Trabalho:

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho **compõem-se de, no mínimo, sete juízes**, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

*I - **um quinto dentre advogados** com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;*

*II - **os demais, mediante promoção de juízes do trabalho** por antigüidade e merecimento, alternadamente.”*

71. **Quando o legislador quis**, de forma efetiva e expressa, **garantir um número inteiro, ele o fez mediante a inclusão da expressão “no mínimo”**, ao se referir à composição dos Tribunais Regionais, que deveriam ser compostos por “no mínimo, sete juízes”.

72. Essa mesma garantia -- “no mínimo” -- não está posta no inciso I do artigo 115, que se restringe a afirmar o que “*um quinto dentre advogados ... e membros do Ministério Público do Trabalho*”.

73. Logo, a correta interpretação somente pode ser a de que o “quinto” da representação da advocacia e do ministério público deva ser apurado pelo número inteiro obtido da divisão do número de vagas por 5 (cinco), com exclusão de qualquer fração.

74. Vale lembrar o voto do Min. Luiz Gallotti, quando S.Exa. afirmou que, **para que a fração fosse atribuída aos advogados ou ao Ministério Público, aí sim é que deveria a Constituição ser expressa:**

*“Resta o terceiro argumento, de que, num Tribunal de oito membros, para se assegurar um quinto aos advogados e integrantes do Ministério Público, duas deveriam ser as nomeações. **Para isso, necessário seria dissesse a Constituição que se assegura um lugar para cada cinco ou fração.** A Constituição, porém, não disse assim. Assegurou apenas o quinto.”*

75. Há, ainda, o argumento de que, para que se pudesse chegar a conclusão de que a fração haveria de ser atribuída ao quinto, deveria a Constituição atribuir “um lugar para cada cinco ou fração” e não “o quinto” considerado o número total do Tribunal.

76. Ora, **se o preenchimento dos cargos públicos pressupõe o ingresso por meio de concurso público de provas e títulos**, especialmente diante de uma carreira de Estado, **é essa a forma que há de ter prevalência para o preenchimento das vagas do Tribunal**, vale dizer, por membros egressos da magistratura de carreira.

77. O preenchimento do quinto, por ser excepcional, há de ser observado de forma restritiva, tal como assinalava a jurisprudência antiga do STF.

* * *

78. Não desconhecem as impetrantes, por último, o fundamento invocado pelo Min. Moreira Alves no julgamento do MS n. 22.323, como sendo “decisivo”, no seu entender, para justificar a consideração da fração como número inteiro na apuração do “quinto”, qual seja, o de que no art. 235, IV, V, “a” e “b”, da CF haveria previsão de duas (2) vagas para o “quinto” em Tribunal de Justiça que fosse criado inicialmente com sete (7), quando é certo que em um Tribunal composto por sete (7) o resultado da divisão por cinco (5) seria 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Senão vejamos esse dispositivo:

“Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

(...)

IV - o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;”

79. Ora, esse art. 235 da Constituição Federal vem a ser exatamente uma regra expressa e de exceção à regra geral -- a que pressupõe a composição do Tribunal por membros egressos, em princípio, pela magistratura de carreira -- e visa a garantir, já na instalação de um Tribunal com sete (7) membros um mínimo de dois (2) membros para o “quinto”.

80. Essa disposição foi necessária para evitar que, mediante a aplicação da regra geral do art. 94 da CF, um Tribunal composto por sete (7) membros tivesse o seu “quinto” representado apenas por um (1) membro da advocacia ou do Ministério Público, alternadamente.

81. Essa regra, portanto, teve a finalidade oposta à que foi indicada no julgamento do MS n. 22.323, d.v., sem a qual, reafirme-se, aplicando apenas a regra do art. 94, não se poderia cogitar de dois (2) membros da advocacia e do ministério público na criação de um Tribunal com sete (7) membros.

III – PEDIDO

82. Requerem as impetrantes, inicialmente, que seja a autoridade coatora notificada, na pessoa de seu Presidente, para prestar as informações, bem ainda determinada a citação dos litisconsortes passivos necessários -- os autores dos PCAs no CNJ, abaixo indicados -- determinando-se, em seguida, a vista dos autos para o Ministério Público oferecer parecer:

- Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, com sede no SBS, Quadra 2, bloco S, sala 1103 a 1105, Ed. Empire Center, Brasília – DF, CEP.: 70.070-904; e-mail: anpt@anpt.org.br

- OAB – Seção do Espírito Santo, Rua Alberto Oliveira Santos, 59, 3º. Andar, Centro, Vitória – ES, 29.010-908, e-mail: oabes@oabes.org.br

83. Ao final, estando demonstrado o direito líquido e certo de atribuir-se a quarta vaga criada pela Lei n. 11.986/09, à magistratura de carreira --- porque a fração de 0,4 decorrente da divisão de 12 por 5 (2,4) não comporta a interpretação de que seria possível considerá-la como um número inteiro de vaga para atribuí-la ao “quinto” -- requerem as impetrantes que esse eg. STF conceda a ordem de segurança para determinar **a anulação das decisões proferidas nos autos dos PCA n. 0007828-62.2009.2.00.0000 e PCA n. 0000406-02.2010.2.00.0000, e a restauração da decisão do TRT da 17ª. Região** no ponto em que atribuiu à magistratura de carreira a vaga sobejante.

84. Atribui-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

P.p. 
ALBERTO PAVIE RIBEIRO
(OAB-DF, nº 7.077)

P.p.
LAURA CUNHA ALENCAR
(OAB-DF, nº 27.008)

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O MANDADO DE SEGURANÇA:

- (1) Procurações;
- (2) Estatutos Sociais das Associações;
- (3) Cópia das petições e decisões dos PCA n. 0007828-62.2009.2.00.0000 e PCA n. 0000406-02.2010.2.00.0000.

(ANAMATRA-MS-STF-CNJ-TRT-17-QUINTO)